



Regulamento de Baterias Gestão do Resíduos

30.09.2025

Enquadramento Legal do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos

Altera

- ❑ **Diretiva 2008/98/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 , relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas

Artigo 92.º

Alteração da Diretiva 2008/98/CE

Ao artigo 8.º-A, n.º 7, da Diretiva 2008/98/CE, é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente às baterias na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os regimes de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos antes de 4 de julho de 2018 estejam em conformidade com o presente artigo até 18 de agosto de 2025.

(*) Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).».

(103) O presente regulamento constitui uma **lex specialis** relativamente à Diretiva 2008/98/CE no que respeita aos requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor em matéria de metas de recolha e reciclagem, retoma pelo distribuidor e segunda vida útil.

- ❑ **Regulamento (UE) 2019/1020** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011

Revoga

- ❑ **Diretiva 2006/66/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006 , relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE



Prazos estipulados - produção de efeitos

O Regulamento entrou em vigor (art.º 96.º) a partir de 18 de agosto de 2023, produzindo efeitos a partir de **18/02/2024**, exceto:

• Artigo 11.º	Removibilidade e substituibilidade das baterias portáteis e das baterias de meios de transporte ligeiros	18/08/2027
• Artigo 17.º e Cap. VI	Procedimentos de avaliação da conformidade* <i>Obrigações dos operadores económicos além das incluídas nos capítulos VII e VIII</i>	18/08/2024
*exceto n.º 2 do art.º 17.º que se aplica a partir de 12 meses, após a data da primeira publicação da lista no n.º 2 do artigo 30.º		
• Capítulo VIII <i>Gestão de resíduos de baterias</i>		18/08/2025

Cronograma detalhado das entradas em vigor/data limite de publicação de atos disponível no portal APA

Definições e aplicação temporal do Regulamento

Definições_Regulamento (UE)2023/1542.ods

Aplicação Temporal do Regulamento

<https://apambiente.pt/residuos/legislacao-0>



Prazos estipulados - Sanções

Work in progress...

CAPÍTULO XIV

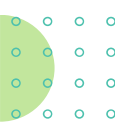
Disposições finais

Artigo 93.º

Sanções

Até 18 de agosto de 2025, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessas regras e dessas medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.





Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

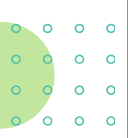
Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono de baterias veículos elétricos (VE)	Até 18 de fevereiro de 2024	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono de baterias VE	Até 18 de fevereiro de 2024	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das baterias industriais recarregáveis , com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono das baterias industriais recarregáveis , com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono das baterias VE	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono das baterias VE	Até 18 de fevereiro de 2025	em discussão



Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 71.º, n.º 4 - Taxas de rendimento de reciclagem e da valorização de materiais	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais, bem como os modelos para a documentação.	Até 18 de fevereiro de 2025	Regulamento Delegado (UE) 2025/606 da Comissão, de 21 de março de 2025 (publicado a 4 julho 2025 - entra em vigor 20 dias depois da publicação)
Artigo 13.º, n.º 10 - Rotulagem de baterias	Ato de Execução	Estabelece especificações harmonizadas para os requisitos de rotulagem	Até 18 de agosto de 2025	em discussão
Artigo 70.º, n.º 4 - Requisitos de tratamento de baterias	Ato Delegado	Alteração dos requisitos de tratamento de resíduos de baterias, tendo em conta os progressos técnicos e científicos e as novas tecnologias emergentes	A partir de 18 de agosto de 2025 (entrada em vigor do cap VIII)	
Artigo 76.º, n.º 5 - Formato de dados e comunicações à Comissão	Ato de Execução	Estabelece o formato dos dados e das informações a comunicar à Comissão, bem como os métodos de avaliação e condições operacionais relativos à recolha e tratamento dos resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2025	em discussão
Artigo 10.º, n.º 5 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade das baterias industriais recarregáveis com capacidade superior a 2 kWh, com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de fevereiro de 2026	

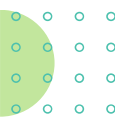


Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para baterias industriais recarregáveis , com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de agosto de 2026	em discussão
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para baterias industriais recarregáveis , com exceção das que têm armazenamento exclusivamente externo	Até 18 de agosto de 2026	em discussão
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida a que se refere o primeiro parágrafo para as baterias VE	Até 18 de agosto de 2026	
Artigo 8.º, n.º 1 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Estabelece os modelos para a documentação e a metodologia de cálculo e de verificação da percentagem de cobalto, lítio, níquel e chumbo presentes nos materiais ativos e tenham sido valorizados a partir de resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2026	em discussão
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das baterias de Meios Transporte Ligeiro (MTL)	Até 18 de fevereiro de 2027	em desenvolvimento





Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono para baterias MTL	Até 18 de fevereiro de 2027	em desenvolvimento
Artigo 10.º, n.º 5 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade que as baterias MTL devem atingir	Até 18 de fevereiro de 2027	
Artigo 11.º, n.º 4 - Requisitos de removibilidade e substituibilidade	Ato Delegado	Aditamento de outros produtos a isentar dos requisitos de removibilidade e substituibilidade estabelecidos	Sem data definida (artigo aplicável a partir de 18 de fevereiro de 2027)	
Artigo 9.º, n.º 2 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Estabelece valores mínimos obrigatórios para os parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade das baterias portáteis de uso geral , com exceção das pilhas-botão	Até 18 de agosto de 2027	
Artigo 59.º, n.º 7 - Taxa e metas de recolha	Ato Delegado	Alteração da metodologia de cálculo da taxa de recolha de resíduos de baterias portáteis e da meta de recolha	Até 18 de agosto de 2027	



Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

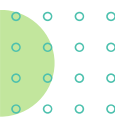
Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 60.º, n.º 8 - Taxa e metas de recolha	Ato Delegado	Alteração da metodologia de cálculo da taxa de recolha de resíduos de baterias MTL e da meta de recolha	Até 18 de agosto de 2027	
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as baterias industriais recarregáveis , com exceção das que têm armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2028	
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para baterias MTL	Até 18 de agosto de 2028	em desenvolvimento
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para baterias MTL	Até 18 de agosto de 2028	em desenvolvimento
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece a metodologia de cálculo e verificação da pegada de carbono das baterias industriais com armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2029	

Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 1 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece o modelo da declaração relativa à pegada de carbono para baterias industriais com armazenamento externo	Até 18 de fevereiro de 2029	
Artigo 8.º, n.º 5 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Alteração das metas, percentagens mínimas de cobalto, lítio, níquel ou chumbo, contida nos materiais ativos das baterias, que tenha sido valorizado a partir de resíduos de baterias	Até 18 de agosto de 2029	
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as baterias MTL	Até 18 de fevereiro de 2030	
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece as classes de desempenho em matéria de pegada de carbono para as baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo	Até 18 de agosto de 2030	
Artigo 7.º, n.º 2 - Pegada de Carbono das baterias	Ato de Execução	Estabelece os modelos para a rotulagem e o modelo da declaração da classe de desempenho em matéria de pegada de carbono para as baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo	Até 18 de agosto de 2030	



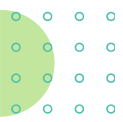


Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 7.º, n.º 3 - Pegada de Carbono das baterias	Ato Delegado	Estabelece o limiar máximo de pegada de carbono ao longo do ciclo de vida para as baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo	18 de fevereiro de 2032	
Artigo 8.º, n.º 6 - Conteúdo de material reciclado nas baterias	Ato Delegado	Se tal se justificar e for adequado, devido a uma evolução do mercado relativa às composições químicas das baterias com impacto sobre o tipo de materiais que podem ser valorizados podem ser aditados, materiais que não o cobalto, o chumbo, o lítio e o níquel, com quotas mínimas específicas de conteúdo reciclado por material específico	Sem data definida	
Artigo 9.º, n.º 2 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Alteração dos valores mínimos ou acréscimo de parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Sem data definida	
Artigo 10.º, n.º 6 - Parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros de desempenho eletroquímico e de durabilidade estabelecidos	Sem data definida	
Artigo 12.º, n.º 3 - Parâmetro de segurança de baterias	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros de segurança	Sem data definida	



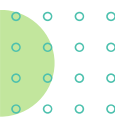


Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 13.º, n.º 7 - Rotulagem de baterias	Ato Delegado	Adoção de tipos alternativos de rótulos inteligentes para utilização em substituição ou em complemento do código QR, tendo em conta os progressos técnicos e científicos.	Sem data definida	
Artigo 14.º, n.º 4 - Estado de saúde e tempo de vida útil das baterias	Ato Delegado	Alteração dos parâmetros para determinar o estado de saúde e o tempo de vida esperado das baterias	Sem data definida	
Artigo 48.º, n.º 8 - Lista de matérias-primas e categorias de risco	Ato Delegado	a)Alteração da lista de matérias-primas e da lista de categorias de risco tendo em conta o progresso científico e tecnológico no fabrico e nas composições químicas das baterias; b)Alteração da lista de instrumentos internacionais que diz respeito às normas relacionadas com as políticas de dever de diligência e com a proteção do ambiente e dos direitos sociais; c)Alteração das obrigações que incumbem aos operadores económicos em matéria de dever de diligência	Sem data definida	
Artigo 53.º, n.º 1 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Estabelece os requisitos em matéria de informação que o pedido de reconhecimento dos regimes de dever de diligência deve conter	Quando necessário	





Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 53.º, n.º 2 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Concede aos regimes de dever de diligência o reconhecimento de equivalência com os requisitos estabelecidos	Quando necessário	
Artigo 53.º, n.º 2 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Define os critérios e a metodologia segundo os quais a Comissão deve determinar se os regimes de dever de diligência permitem aos operadores económicos cumprir os requisitos estabelecidos	Quando necessário	
Artigo 53.º, n.º 7 - Regime de dever de diligência	Ato de Execução	Se o titular do regime de dever de diligência não tomar as medidas corretivas necessárias, ou se se recusar a tomá-las, e se a Comissão tiver concluído que o incumprimento ou as deficiências prejudicam a capacidade dos operadores económicos, a Comissão adota um ato de execução que revoga o reconhecimento da equivalência do regime	Quando necessário	
Artigo 57.º, n.º 7 - RAP	Ato de Execução	Estabelece os critérios para evitar distorções do mercado aquando da aplicação das contribuições financeiras aos produtores	Quando necessário	
Artigo 71.º, n.º 6 - Valorização de materiais	Ato Delegado	Aditamento de outros materiais com metas específicas de valorização de materiais por material específico e aditamento de mais composições químicas das baterias com metas específicas de rendimento de reciclagem	Quando necessário	



Atos de execução e atos delegados do Regulamento de Baterias

(Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023)

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo	Publicado
Artigo 72.º, n.º 2 - Transferência de baterias usadas	Ato Delegado	Complemento dos requisitos mínimos estabelecidos em especial no que se refere ao estado de saúde, a fim de distinguir entre as transferências de baterias usadas e de resíduos de baterias	Quando necessário	
Artigo 72.º, n.º 4 - Transferência de baterias usadas	Ato Delegado	Estabelece regras de execução que complementem as previstas, fixando os critérios de avaliação da equivalência de condições	Quando necessário	
Artigo 73.º, n.º 4 - Requisitos técnicos para a preparação para reutilização e /ou reorientação	Ato de Execução	Estabelece requisitos técnicos e de verificação pormenorizados que os resíduos de MTL, resíduos de baterias industriais ou resíduos de VE devem cumprir para deixarem de ser resíduos	Quando necessário	
Artigo 85.º, n.º 3 - Procedimentos de adjudicação relativos a baterias	Ato Delegado	Estabelece critérios de adjudicação para procedimentos de adjudicação relativos a baterias, ou produtos que contenham baterias, com base nos requisitos de sustentabilidade	Doze meses após a adoção do mais recente dos atos delegados referidos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º	
Artigo 86.º, n.º 10 - Restrições aplicáveis a substâncias	Ato Delegado	Alteração de restrições, tendo em conta o impacto socioeconómico das restrições aplicáveis a substâncias, incluindo a disponibilidade de alternativas para as substâncias	São adotados no prazo de nove meses a contar da receção do parecer do Comité de Análise Socioeconómica da Agência referido no artigo 87.º	



Objetivo

Visa assegurar que, no futuro, as baterias tenham uma pegada de carbono reduzida, utilizem o mínimo de substâncias perigosas, necessitem de menos matérias-primas de países não pertencentes à [União Europeia](#) (UE) e sejam recolhidas, reutilizadas e recicladas em grande escala na UE.

O [regulamento](#) faz parte da transição da UE para uma [economia circular](#), um aspeto importante do [Pacto Ecológico Europeu](#) (ver [síntese](#)), e aumentará a segurança do aprovisionamento de matérias-primas e energia, reforçando ainda a autonomia estratégica e a competitividade da UE.



Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se a **todas as baterias**, incluindo:

- I. Baterias portáteis
- II. Baterias de veículos elétricos (VE)
- III. Baterias industriais
- IV. Baterias de arranque, iluminação e ignição (SLI)
(utilizadas sobretudo para veículos e máquinas)
- V. Baterias de meios de transporte ligeiros (MTL)
(como **bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos e trotinetas elétricas**)

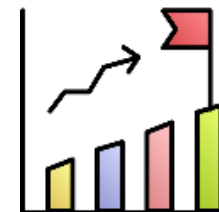
5 categorias



Pontos-chave

Metas

O regulamento estabelece regras que abrangem o **ciclo de vida** completo das baterias, nomeadamente:



Metas de **recolha de resíduos**

- **baterias portáteis** — 63 % até ao final de 2027 e 73 % até ao final de 2030.
- **baterias MTL** — 51 % até ao final de 2028 e 61 % até ao final de 2031.

Metas de **valorização de materiais**

- **Lítio (Li)** — 50 % até ao final de 2027 e 80 % até ao final de 2031 (que podem ser alteradas de modo a ter em conta a evolução tecnológica e do mercado e a disponibilidade de lítio).
- **cobalto (Co), cobre (Cu), chumbo (Pb) e níquel (Ni)** — 90 % até ao final de 2027 e 95 % até ao final de 2031.

Níveis mínimos de **conteúdo reciclado**

nas baterias industriais, baterias de arranque, iluminação e ignição e baterias de veículos elétricos — 16 % de Co, 85 % de Pb, 6 % de Li e 6 % de Ni a partir de 18 de agosto de 2031.

Metas de **rendimento de reciclagem**

metas de rendimento de reciclagem — 80 % para as baterias de níquel-cádmio (NiCd), 75 % para as baterias de Pb-ácido, 65 % para as baterias à base de Li e 50 % para outros resíduos de baterias, até ao final de 2025; para as baterias de Pb-ácido e as baterias à base de Li, são definidas metas superiores adicionais a partir do final de 2030.

- a exigência de, até 2027, as **baterias portáteis incorporadas em aparelhos** poderem ser removidas e substituídas pelo utilizador final;
- a exigência das baterias de meios de transporte ligeiros serem fáceis de substituir por um profissional independente.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigos 54.º a 76.º

- Autoridade competente
- Registo de Produtores
- Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)
- Organização Competente em Matéria de Responsabilidade do Produtor (OCMRP)
- Autorização para o cumprimento da responsabilidade alargada do produtor
- Recolha de resíduos de baterias portáteis
- Recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros (MTL)
- Recolha de resíduos de baterias SLI, de resíduos de baterias industriais e de resíduos de baterias de veículos elétricos



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

- Obrigações dos distribuidores
- Sistemas de depósito e reembolso para baterias
- Obrigações dos utilizadores finais
- Obrigações dos operadores de instalações de tratamento
- Tratamento
- Metas de rendimento de reciclagem e de valorização de materiais
- Preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

CAPÍTULO VIII

Gestão de resíduos de baterias

Artigo 54.º

Autoridade competente

1. Os Estados-Membros designam uma ou várias autoridades competentes responsáveis pelas obrigações ao abrigo do presente capítulo, em especial por controlar e verificar o cumprimento pelos produtores e pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor das suas obrigações ao abrigo do presente capítulo.
2. Cada Estado-Membro pode igualmente designar um ponto de contacto, entre as autoridades competentes referidas no n.º 1, para efeitos de comunicação com a Comissão nos termos do n.º 4.



Cada EM designa uma ou mais autoridades competentes.

Estas autoridades são responsáveis por **controlar e verificar se os produtores e as organizações que gerem a RAP cumprem as suas obrigações.**

Ou seja, vão fiscalizar o cumprimento das regras impostas pelo regulamento no que diz respeito à responsabilidade dos produtores de baterias.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Os Estados-Membros têm autonomia para definir **como funcionam essas autoridades**, incluindo:

- a)** Como será feito o **registo dos produtores** (art.º 55.º);
- b)** Como será a **autorização** de produtores e organizações de RAP (art.º 58.º);
- c)** Como será feita a **supervisão do cumprimento das obrigações de RAP** (art.º 57.º);
- d)** Como será feita a **recolha de dados sobre baterias e resíduos** (art.º 75.º);
- e)** Como será feita a **disponibilização de informações** (art.º 76.º).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 55.º

Registo de produtores

1. Os Estados-Membros criam um registo de produtores que servirá para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores.
2. Os produtores registam-se no registo a que se refere o n.º 1. Para esse efeito, apresentam um pedido de registo em cada Estado-Membro em que disponibilizam uma bateria no mercado pela primeira vez.

Os produtores apresentam o pedido de registo através de um sistema eletrónico de tratamento de dados, tal como referido no n.º 9, alínea a).

Os produtores só podem disponibilizar baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, no mercado de um Estado-Membro, se os próprios ou, em caso de autorização, os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, estiverem registados nesse Estado-Membro.



👉 Se o produtor não estiver registado (ou o seu Mandatário para a Responsabilidade Alargada do Produtor (MRAP) = Representante Autorizado), **não pode colocar baterias no mercado.**



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Informações exigidas no pedido de registo (n.º 3) – o pedido deve incluir:

- ✓ Dados de identificação do produtor (nome, marcas, endereço, contacto);
- ✓ Código de identificação nacional (ex.: NIF, número de registo comercial);
- ✓ Tipo de baterias colocadas no mercado (portáteis, industriais, SLI, EV, MTL), com a respetiva composição química;
- ✓ Informações sobre **como o produtor cumpre as obrigações da RAP**, nomeadamente:
 - Se o cumprimento é feito individualmente ou através de uma **OCMRP** (Entidade Gestora (EG));
 - Informações sobre o **sistema de recolha**, fiabilidade dos dados e quantidade de baterias colocadas no mercado;
 - Dados da EG, se for o caso (nome, contacto, NIF, etc.).

- ✓ Uma **declaração de veracidade** das informações, assinada pelo produtor ou representante.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

 **Funções da autoridade competente (n.º 9)** – autoridade responsável pelo registo deve:

- a) Disponibilizar instruções no seu sítio Web sobre como apresentar o pedido;
- b) Concluir o registo e atribuir um **número de registo** no máximo em **12 semanas** após a receção de todos os dados.

 **Recusa ou retirada de registo (n.º 11)** - o registo pode ser recusado ou retirado se:

- Faltarem informações ou provas;
- O produtor **deixar de cumprir** as obrigações;
- O produtor **deixar de existir** (ex.: cessar atividade).

 **Acesso às informações por plataformas em linha (n.º 13)**

Se o registo **não for público**, os Estados-Membros devem garantir que as **plataformas em linha** (ex.: Amazon, eBay) tenham **acesso gratuito** ao registo, para verificarem se os vendedores (produtores) estão em conformidade.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ Resumo final - o artigo 55.º:

- Torna o **registo de produtores obrigatório e prévio** à colocação de baterias no mercado;
- Garante **transparência, rastreabilidade e fiscalização**;
- Define um processo claro, digital e uniforme para todos os Estados-Membros;
- Permite o **cumprimento indireto** das obrigações através de mandatários para a responsabilidade alargada do produtor;
- Apoia a **verificação do cumprimento da RAP** por parte das autoridades.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Identificação do Produtor

Campo	Tipo	Observações
Nome da entidade produtora	Texto	Obrigatório
Marcas comerciais utilizadas no mercado nacional	Texto (múltiplos valores)	Facultativo
NIF nacional	Número	Obrigatório
NIF europeu (se aplicável)	Número	Opcional
Código de registo comercial	Texto/Alfanumérico	Obrigatório
Morada completa (rua, número, localidade, código postal, país)	Texto estruturado	Obrigatório
Contacto telefónico	Número	Obrigatório
E-mail de contacto geral	E-mail	Obrigatório
Website institucional	URL	Facultativo
Ponto de contacto único (nome + contacto direto)	Texto + E-mail/Telefone	Obrigatório



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Tipo(s) de Bateria Comercializada(s) pela Primeira Vez em PT

Campo	Tipo	Observações
Categoria(s) de bateria colocada(s) no mercado nacional	Checkboxes: - Baterias portáteis - Baterias industriais - Baterias de meios de transporte ligeiros - Baterias de veículos elétricos - Baterias SLI	Pelo menos uma
Composição química de cada categoria	Lista suspensa por categoria: - Chumbo-ácido - Ni-Cd - Lítio-íon - Outros (especificar)	Campo repetido por categoria

3. Cumprimento da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)

Campo	Tipo	Observações
Forma de cumprimento da RAP	Dropdown: - Individual - Coletiva (via OGRP)	Obrigatório
Quantidade estimada colocada no mercado anualmente (kg)	Número por categoria	Estimativa inicial
Descrição do sistema de controlo de dados/reporting	Texto livre	Obrigatório
Nome da OGRP (se aplicável)	Texto	Se cumprimento coletivo
NIF e código de registo da OGRP	Texto	[Sem título] ¹
Contactos da		

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 56.º

Responsabilidade alargada do produtor

1. Os produtores estão sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor no que diz respeito às baterias que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. Esses produtores devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e no presente capítulo.
2. O operador económico que disponibiliza no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro uma bateria que resultou de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura é considerado o produtor dessa bateria para efeitos do presente regulamento e está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor.
3. O produtor na aceção do artigo 3.º, ponto 47, alínea d), designa um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro em que vende baterias. Essa designação é efetuada mediante mandato escrito.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ N.º 1 – Obrigação Geral de RAP

- Todos os **produtores de baterias** (ou seja, quem as coloca pela primeira vez no mercado de um EM) estão **obrigados a assumir responsabilidades** sobre a fase de fim de vida das baterias que comercializam.
- A RAP aplica-se **independentemente da categoria** da bateria.
- Devem cumprir:
 - **Artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE** (requisitos mínimos sobre RAP).
 - **Disposições específicas do presente capítulo** (Capítulo VIII, art.º 56.º - RAP).

🔍 Implicações práticas para a APA:

- Confirmar se o produtor registado assume ou delega a responsabilidade RAP.
- Verificar se o modelo de cumprimento é individual ou coletivo (via organização competente OCMRP).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ N.º 2 – Baterias recondicionadas ou remanufaturadas

O operador económico que introduz no mercado baterias que tenham sido objeto de:

- **preparação para reutilização**
- **reorientação**
- **remanufatura**

... passa a ser considerado o “**novo produtor**” para efeitos da RAP.

APA deverá:

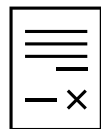
- Incluir estes operadores no sistema de registo.
- Garantir que estes operadores cumprem os mesmos deveres de RAP (incluindo comunicação de dados, recolha, etc.).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ N.º 3 – Obrigação de designar mandatário

Quando um produtor (ex. extracomunitário) vende baterias num Estado-Membro sem presença física, **deve nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor (MRAP)** nesse país (representante autorizado).



Essa nomeação deve ser **formalizada por escrito**.

APA deverá:

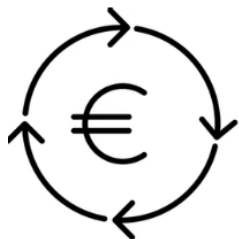
- Verificar o mandato (documentação válida, com poderes legais).
- Associar esse mandatário aos produtores que representa no registo eletrónico.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ N.º 4 – Custos que devem ser cobertos pelo produtor

O produtor tem de pagar (via sistema próprio ou organização competente) os **custos reais das seguintes obrigações:**



Tipo de Custo	Descrição	
a) Recolha, transporte e tratamento	Inclui recolha seletiva e tratamento final dos resíduos de baterias. Deve considerar também eventuais receitas da reciclagem ou reutilização .	
b) Estudos composicionais	Participação no financiamento de estudos que analisem a composição dos resíduos urbanos mistos (para avaliar a presença de baterias não recolhidas seletivamente).	
c) Informação ao público	Campanhas de comunicação e sensibilização sobre prevenção e gestão de resíduos de baterias.	
d) Dados e relatórios	Custos de comunicação de dados à APA ou outra autoridade competente (quantidades, categorias, resultados de recolha, etc.).	



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ N.º 5 – Partilha de custos em baterias reconcondicionadas

- Se uma bateria passou por **reutilização ou remanufatura**, pode haver **dois produtores sucessivos**: o original e o que a recoloca no mercado.
- Estes podem criar um **mecanismo de partilha de custos**, baseado na responsabilidade efetiva de cada um.
- A **responsabilidade inicial do produtor original** não pode ser duplicada ou acrescida por via desse mecanismo.

APA poderá:

- Reconhecer formalmente os mecanismos de partilha de custos quando aplicável.
- Exigir a demonstração do método de cálculo usado entre produtores sucessivos.
- Prevenir **dupla responsabilização** para a mesma bateria.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 57.º

Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor

1. Os produtores podem designar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada nos termos do artigo 58.º, para cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em seu nome. Os Estados-Membros podem adotar medidas para tornar obrigatória a designação de uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. Tais medidas devem ser justificadas com base nas características específicas de uma determinada categoria de baterias colocadas no mercado e nas características da gestão dos resíduos conexos.
2. No caso de cumprimento coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos desproporcionados aos produtores de pequenas quantidades de baterias, incluindo pequenas e médias empresas. Devem assegurar igualmente que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores:
 - a) São moduladas nos termos do artigo 8.º-A, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/98/CE e, no mínimo, por categoria e composição química das baterias, tendo em conta, conforme adequado, a possibilidade de recarga, o nível de conteúdo reciclado no fabrico das baterias e se as baterias foram objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura, bem como as respetivas pegadas de carbono; e
 - b) São ajustadas para ter em conta eventuais receitas obtidas pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor a partir da preparação para a reutilização ou da preparação para a reorientação, ou da valorização de matérias-primas secundárias valorizadas a partir dos resíduos de baterias recicladas.

49) «Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor», uma entidade jurídica que organiza financeiramente, ou financeira e operacionalmente, o cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de vários produtores.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Designação de uma Organização Competente (OCMRP)

Os **produtores podem designar uma OCMRP** autorizada (ao abrigo do art.º 58.º) para **cumprir, em seu nome, as obrigações da RP** (como recolha, tratamento, reporte e financiamento).

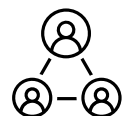
Os **Estados-Membros podem tornar essa designação obrigatória, caso justificado** por:

- Tipo específico de baterias (ex.: industriais, VE)
- Complexidade da gestão dos resíduos dessas baterias.



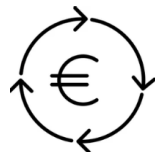
Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Igualdade de tratamento e modulação das prestações financeiras



As OCMRP devem:

- **Tratar todos os produtores de forma equitativa**, independentemente da sua dimensão ou país de origem.
- **Evitar encargos desproporcionados** a pequenos produtores e PME.



As contribuições financeiras devem ser:

- **Moduladas** (ajustadas) com base em:
 - Categoria e **composição química** das baterias
 - **Recarregabilidade**
 - **Conteúdo reciclado**
 - **Pegada de carbono**
 - **Preparação para reutilização, reorientação, remanufatura**
- **Ajustadas** em função das receitas obtidas com:
 - Preparação para reutilização / reorientação
 - Valorização de matérias-primas secundárias



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Cobertura territorial e coordenação

Nos Estados-Membros onde existam várias OCMRP:

- Estas devem **assegurar cobertura nacional** das seguintes atividades:
 - **Recolha seletiva** (art.º 59.º)
 - **Transporte e tratamento** (art.º 60.º)
 - **Informação e sensibilização** (art.º 61.º)



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

4. Transparência e publicação de resultados

As OCMRP devem publicar **anualmente** no seu **website** (salvaguardando segredos comerciais):

- Taxas de **recolha seletiva**
- Rendimento da **reciclagem**
- Níveis de **valorização de materiais**

Devem ainda divulgar:

O **procedimento de seleção de operadores de gestão de resíduos**, que deve ser:

- **Transparente**
- **Não discriminatório**



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ Resumo esquemático das obrigações da OCMRP:

Obrigação	Base legal	Observações
Cumprir RAP em nome dos produtores	n.º 1	Se autorizada e designada
Tratar todos os produtores de forma equitativa	n.º 2	Incluindo PME
Modulação das contribuições	n.º 2-a	Por composição, recarregabilidade, etc.
Ajuste com base nas receitas obtidas	n.º 2-b	Para evitar duplo financiamento
Cobertura nacional	n.º 3	Mesmo em sistemas concorrenciais
Confidencialidade	n.º 4	Proteção de dados e segredos comerciais
Publicação anual de indicadores	n.º 5	Transparência ambiental
Divulgação dos critérios de seleção	n.º 6	Operadores de resíduos
Aplicação de critérios da Comissão (se definidos)	n.º 7	Em futura legislação secundária



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 58.º

Autorização para o cumprimento da responsabilidade alargada do produtor

1. Os produtores, em caso de cumprimento individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor designadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, submetem à autoridade competente um pedido de autorização relativa ao cumprimento da responsabilidade alargada do produtor.
2. A autorização só é concedida quando for demonstrado:
 - a) Que os requisitos estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/98/CE, foram cumpridos e as medidas aplicadas pelo produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações definidas no presente capítulo no que respeita à quantidade de baterias disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro pelo produtor ou produtores em cujo nome a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua; e
 - b) Mediante apresentação de provas documentais, que os requisitos do artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, ou os requisitos do artigo 60.º, n.ºs 1, 2 e 4, foram cumpridos e que estão em vigor todas as disposições necessárias para permitir atingir e manter de forma duradoura, pelo menos, a meta de recolha a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, e o artigo 60.º, n.º 3, respetivamente.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Obrigatoriedade de Autorização

Qualquer produtor (modelo individual) ou organização competente (modelo integrado) deve **obter uma licença da autoridade competente** (APA e DGAE) para poder cumprir legalmente as obrigações de RAP.

2. Critérios para concessão da autorização

A autorização só é concedida quando forem demonstrados os seguintes elementos:

a) Requisitos horizontais (Diretiva-Quadro de Resíduos) – Cumprimento do **artigo 8.º-A(3)(a)-(d)** da Diretiva 2008/98/CE:

- Área geográfica coberta;
- Tipos e quantidades de produtos abrangidos;
- Como são atingidas as metas legais;
- Mecanismos de governação, acompanhamento e controlo.

b) Requisitos específicos do Regulamento das Baterias - Demonstração documental de que:

- As obrigações dos artigos **59.º (baterias portáteis)** ou **60.º (MTL)** são cumpridas;
- Estão implementadas disposições **permanentes e eficazes** para atingir as **metas de recolha** de resíduos de baterias.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Mecanismo de autocontrolo

Realização de **auditoria interna (autocontrolo)** pelo menos **de 3 em 3 anos** ou sempre que solicitado pela APA e pela DGAE.

Deve verificar:

- Cumprimento do artigo 8.º-A(3)(d) da DQR;
- Se as condições para a autorização ainda se mantêm;

Entrega de:

- Relatório de autocontrolo,
- Eventual plano de medidas corretivas;

A APA e a DGAE podem emitir observações obrigatórias sobre o plano.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Elemento	Obrigação	Quem executa
Pedido de autorização	Submissão à APA com documentação legal e técnica	Produtor / OCMRP
Verificação	Realizada até 12 semanas, pode envolver perito independente	APA e DGAE
Autocontrolo	Relatório a cada 3 anos ou sob pedido, com plano corretivo	Produtor / OCMRP
Notificações	Comunicação imediata de alterações ou cessação	Produtor / OCMRP
Garantia financeira	Cobre custos de gestão em caso de incumprimento ou falência	Produtor / OCMRP
Revogação da autorização	Aplicável em caso de incumprimentos ou metas não atingidas	APA e DGAE



Novas Categorias – Aplicação e composição química

Categoria	Aplicação	Descrição	Composição Química
Baterias Portáteis - Port Batt	Bateria com armazenamento externo	Bateria especificamente concebida para que a sua energia seja armazenada exclusivamente num ou vários dispositivos externos ligados.	1 - Alcalinas; 2 - Zinco carbono; 3 - Lítio 4 - Botão 5 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 6 - Níquel-cádmio (NiCd); 7 - Iões de lítio (Li-ion); 8 - Chumbo-ácido (Pb); 9 - Outra composição química
	Bateria portátil	Bateria que é fechada hermeticamente, pesa 5 kg ou menos, não é especificamente concebida para utilização industrial e não é uma bateria de veículo elétrico, nem uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	
	Bateria portátil de uso geral	Bateria portátil, recarregável ou não, especificamente concebida para ser interoperável e com um dos seguintes formatos comuns: 4,5 volts (3R12), pilha-botão, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9 volts (PP3).	
Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição - SLI Batt	Bateria de arranque, iluminação e ignição ou bateria SLI	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para o arranque, a iluminação ou a ignição, e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3 - Níquel-cádmio (NiCd); 4 - Iões de lítio (Li-ion); 5 - Sódio 6 - Outra composição química
Baterias Industriais - Ind Batt	Bateria industrial	Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-cádmio (NiCd); 3 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 4 - Alcalinas 5 - Iões de lítio (Li-ion); 6 - Zinco carbono; 7 - Zinco-ar; 8 - Lítio 9 - Sódio 10 - Outra composição química
	Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia	Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.	
Baterias de veículos elétricos - EV Batt	Bateria de veículo elétrico	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3 - Iões de lítio (Li-ion); 4 - Lítio 5 - Sódio 6 - Outra composição química
Baterias de Meios de Transporte Ligeiros - LMT Batt	Bateria de meios de transporte ligeiros	Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3 - Iões de lítio (Li-ion); 4 - Lítio 5 - Sódio 6 - Outra composição química

Categorias de baterias - alterações

Categoria (Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual)	Categoria (Regulamento (UE) 2023/1542, de 12 de julho de 2023)
Pilhas e acumuladores portáteis (PAP)	Baterias portáteis (Port Batt)
Baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA)	Baterias de arranque, iluminação e ignição (SLI Batt)
Baterias e acumuladores industriais (BAI)	Baterias industriais (Ind Batt)
	Baterias de veículos elétricos (EV Batt)
-	Baterias de meios de transporte ligeiros (LMT Batt)

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/FAQ/Perguntas-Frequentes-Baterias.pdf



Como classificar a bateria?

1. É um dispositivo que fornece energia elétrica por conversão direta de energia química?

→ Não é aplicável o regulamento

2. É uma bateria do formato: 3R12, BOTÃO, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9V (PP3)

→ Bateria Portátil de uso geral

3. É uma bateria concebida para SLI ou para fins auxiliares ou de reserva em veículos ou máquinas

→ Bateria SLI (Arranque, Iluminação e Ignição)

4. É uma bateria para fornecer energia elétrica para tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L* previstos no Regulamento (EU) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg

→ Bateria para veículo elétrico

5. É uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos, das categorias M, N, O**, tal como previsto no Regulamento (EU) 2018/858?

6. É uma bateria fechada hermeticamente que pesa 25 kg ou menos, concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L* na aceção do Regulamento (EU) n.º 168/2013, e que não é uma bateria de veículo elétrico

→ Baterias de meios de transporte ligeiros

7. É uma bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI

→ Bateria Industrial

→ Bateria Portátil

Notas:

* Categoria L – os veículos de categoria L são veículos de 2, 3 ou 4 rodas, nomeadamente veículos de 2 rodas motorizadas, triciclos e quadriciclos

** Categorias M, N, O – os veículos a motor de transporte de passageiros, com pelo menos 4 rodas (categoria M), veículos a motor de transporte de mercadorias, com pelo menos 4 rodas (categoria N) e seus reboques, incluindo os semi-reboques (categoria O)

Legenda: → - Não
→ - Sim

Como classificar a bateria?

Batteries Regulation guidance document



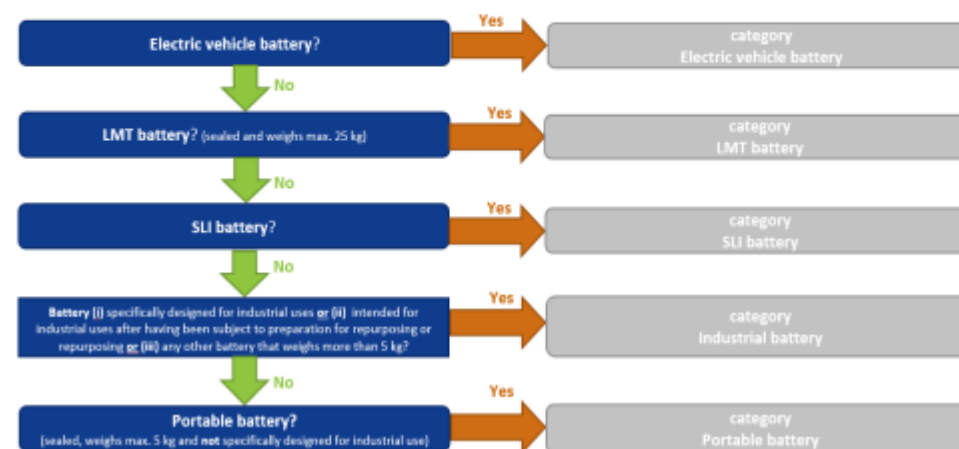
Batteries Regulation guidance document:

Battery allocation to the five battery categories

April, 2025

3 Methodology to allocate batteries to the right category

According to the before mentioned definitions under Article 3 (1) no. 9, 11, 12, 13 and 14 BR EWRN proposes the following methodology for the allocation of batteries to the right category.



https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/250416-ewrn-batteries-regulation-guidance-document-fin.pdf



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 59.º

Recolha de resíduos de baterias portáteis

1. Os produtores de baterias portáteis ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que todos os resíduos de baterias portáteis, independentemente da sua natureza, composição química, estado de conservação, marca ou origem, são recolhidos de forma seletiva no território de um Estado-Membro onde disponibilizam baterias portáteis no mercado pela primeira vez. Para o efeito:
 - a) Estabelecem um sistema de retoma e recolha de resíduos de baterias portáteis;
 - b) Propõem, a título gratuito, a recolha de resíduos de baterias portáteis às entidades referidas no n.º 2, alínea a), e preveem a recolha de resíduos de baterias portáteis de todas as entidades que aceitaram essa proposta («pontos de recolha ligados para resíduos de baterias portáteis»);
 - c) Providenciam as disposições práticas necessárias para a recolha e o transporte de resíduos de baterias portáteis, incluindo o fornecimento gratuito, aos pontos de recolha ligados para resíduos de baterias portáteis, de recipientes adequados para a recolha e o transporte que cumpram os requisitos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁶⁾;
 - d) Recolhem gratuitamente os resíduos de baterias portáteis recolhidos nos pontos de recolha ligados, com uma frequência proporcional à área abrangida e ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias portáteis normalmente recolhidos nos pontos de recolha ligados para resíduos de baterias portáteis;
 - e) Recolhem gratuitamente os resíduos de baterias portáteis removidos dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, com uma frequência proporcional ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias portáteis;
 - f) Asseguram que os resíduos de baterias portáteis recolhidos junto dos pontos de recolha ligados para resíduos de baterias portáteis e removidos dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos são subsequentemente sujeitos a tratamento por um operador de gestão de resíduos numa instalação licenciada, nos termos do artigo 70.º.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

🔧 1. Responsabilidades do produtor ou OCMRP designada

Devem garantir um **sistema completo de recolha**, que inclua:

Obrigações práticas	Descrição
Sistema de retoma	Criação de um sistema funcional de retoma de resíduos de baterias portáteis
Proposta de recolha gratuita	Feita a distribuidores, autoridades locais e outros pontos de recolha
Logística de recolha	Fornecimento gratuito de recipientes apropriados e transporte em conformidade legal
Recolha frequente e gratuita	Proporcional ao volume e perigosidade dos resíduos
Recolha em fluxos REEE	Baterias removidas de equipamentos elétricos e eletrónicos também devem ser recolhidas
Tratamento final garantido	Envio obrigatório para tratamento adequado (artigo 70.º)



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Constituição da rede de pontos de recolha

A rede de recolha deve:

a) Ser composta por pontos ligados com:

- **Distribuidores** (art.º 62.º);
- **Centros de abate de veículos em fim de vida** (Diretiva 2000/53/CE);
- **Entidades públicas ou seus operadores** (art.º 66.º);
- **Pontos de recolha voluntários** (art.º 67.º);
- **Operadores de REEE** (Diretiva 2012/19/UE).

b) Cobrir todo o território nacional:

- Sem limitar-se a zonas lucrativas;
- Deve considerar densidade populacional, acessibilidade e volume esperado de resíduos.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Metas obrigatórias de recolha

Metas mínimas que devem ser **atingidas e mantidas de forma duradoura**:



Prazo	Meta de recolha (baterias portáteis colocadas no mercado)
Até 31 de dezembro de 2023	45 %
Até 31 de dezembro de 2027	63 %
Até 31 de dezembro de 2030	73 %

A taxa de recolha é calculada conforme o **Anexo XI** do Regulamento.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

ANEXO XI

CÁLCULO DAS TAXAS DE RECOLHA DE RESÍDUOS DE BATERIAS PORTÁTEIS E BATERIAS DE MEIOS DE TRANSPORTE LIGEIRO

- Os produtores da categoria de baterias em causa ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os Estados-Membros calculam a taxa de recolha como a percentagem que se obtém dividindo o peso dos resíduos de baterias, recolhidos nos termos dos artigos 59.º, 60.º e 69.º, respetivamente, num determinado ano civil num Estado-Membro, pelo peso médio dessas baterias que os produtores disponibilizam no mercado diretamente aos utilizadores finais ou fornecem a terceiros com vista à respetiva disponibilização no mercado aos utilizadores finais nesse Estado-Membro, nos três anos civis anteriores. A taxa de recolha é calculada para as baterias portáteis, nos termos do artigo 59.º, e para as baterias de meios de transporte ligeiros, nos termos do artigo 60.º, respetivamente.

Ano	Recolha de dados		Cálculos	Obrigatoriedade de relatório
Ano 1	Vendas no ano 1 (V1)			
Ano 2	Vendas no ano 2 (V2)			
Ano 3	Vendas no ano 3 (V3)			
Ano 4	Vendas no ano 4 (V4)	Recolha no ano 4 (R4)	Taxa de recolha (TR4) = $3 * R4 / (V1 + V2 + V3)$	TR4
Ano 5	Vendas no ano 5 (V5)	Recolha no ano 5 (R5)	Taxa de recolha (TR5) = $3 * R5 / (V2 + V3 + V4)$	TR5
Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

4. Direitos dos utilizadores finais

- Podem **descartar gratuitamente** baterias portáteis em qualquer ponto de recolha;
- **Sem obrigação de compra** ou de ter adquirido a bateria ao produtor responsável.

5. Simplificação para certos pontos de recolha

Os pontos de recolha instalados por **distribuidores, autoridades públicas ou voluntários** (subalíneas i), iii), iv) da alínea a) do n.º 2, do art.º 59.º) **estão dispensados** de registo e licenciamento sob a Diretiva 2008/98/CE - RGGR.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 60.º

Recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros

1. Os produtores de baterias de meios de transporte ligeiros ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que todos os resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, independentemente da sua natureza, composição química, estado de conservação, marca ou origem, são recolhidos de forma seletiva no território de um Estado-Membro onde disponibilizam baterias no mercado pela primeira vez. Para o efeito:
 - a) Estabelecem um sistema de retoma e recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros;
 - b) Propõem, a título gratuito, a recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros às entidades referidas no n.º 2, alínea a), e preveem a recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros de todas as entidades que aceitaram essa proposta («pontos de recolha ligados para baterias de meios de transporte ligeiros»);
 - c) Providenciam as disposições práticas necessárias para a recolha e o transporte de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, incluindo o fornecimento gratuito, aos pontos de recolha ligados para baterias de meios de transporte ligeiros, de recipientes adequados para a recolha e o transporte que cumpram os requisitos da Diretiva 2008/68/CE;
 - d) Recolhem gratuitamente os resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros recolhidos nos pontos de recolha ligados para baterias de meios de transporte ligeiros, com uma frequência proporcional à área abrangida e ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros normalmente recolhidos nesses pontos de recolha;
 - e) Recolhem gratuitamente os resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros removidos dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, com uma frequência proporcional ao volume e perigosidade dos resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros;
 - f) Asseguram que os resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros recolhidos junto dos pontos de recolha ligados para baterias de meios de transporte ligeiros e removidos dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos são subsequentemente sujeitos a tratamento por um operador de gestão de resíduos numa instalação licenciada, nos termos do artigo 70.º.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Obrigação de recolha seletiva em todo o território (n.º 1)

Os **produtores** de baterias de MTL (ou as OCMRP) devem garantir que **todos os resíduos de baterias de MTL** são recolhidos seletivamente, **sem discriminação quanto ao tipo, estado, marca ou origem**.

Para isso, devem:

- a) Criar um **sistema de retoma e recolha** próprio;
- b) Oferecer, **gratuitamente**, a recolha às entidades que operam como pontos de recolha (se estas aceitarem a proposta);
- c) Fornecer **recipientes gratuitos e adequados**, em conformidade com regras de transporte de mercadorias perigosas (Diretiva 2008/68/CE);
- d) **Recolher gratuitamente** os resíduos nestes pontos de recolha com **frequência adequada** ao volume e risco dos resíduos;
- e) Recolher gratuitamente resíduos de baterias de MTL que sejam **removidos de equipamentos elétricos e eletrónicos**;
- f) Garantir que os resíduos recolhidos são **tratados por operadores licenciados**.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Estrutura e cobertura do sistema de recolha (n.º 2)

Os sistemas devem ser criados em colaboração com entidades como:

- Distribuidores de baterias (art.º 62.º),
- Centros de desmantelamento de veículos (Diretiva 2000/53/CE),
- Entidades públicas de gestão de resíduos,
- Pontos de recolha voluntária (art.º 67.º),
- Instalações de tratamento de REEE (Diretiva 2012/19/UE).

Além disso, **devem cobrir todo o território nacional**, tendo em conta:

- A densidade populacional,
- A quantidade esperada de resíduos,
- A proximidade e acessibilidade aos utilizadores finais.

Não se podem limitar a zonas lucrativas.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Metas de recolha obrigatórias (n.º 3)

Devem ser atingidas e mantidas as seguintes **taxas mínimas de recolha** de resíduos de baterias de MTL:



Prazo	Meta de recolha (baterias MTL colocadas no mercado)
Até 31 de dezembro de 2028	51 %
Até 31 de dezembro de 2031	61 %

A **metodologia de cálculo** da taxa de recolha está definida no **Anexo XI** do Regulamento.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

4. Obrigações adicionais de infraestrutura e apoio (n.º 4)

As OCMRP ou produtores devem:

- a) Instalar pontos de recolha com **infraestruturas adequadas e seguras**, suportando os custos com a retoma e fornecendo contentores adequados;
- b) Recolher os resíduos com **frequência proporcional à capacidade e volume previsto**;
- c) Entregar os resíduos recolhidos a **instalações de tratamento licenciadas**, conforme os artigos 70.º e 73.º.



5. Direito dos utilizadores finais (n.º 5)

Os cidadãos podem **descartar gratuitamente** as baterias de MTL nos pontos de recolha, **sem obrigação de compra ou prova de compra** anterior da bateria.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Elemento	Obrigaç�o
Sistema de recolha	Obrigat�rio para todos os res�duos de baterias de MTL
Ponto de recolha	Gratuito e dispon�vel a entidades colaboradoras
Abrang�ncia	Todo o territ�rio nacional
Meta de recolha	51 % (2028), 61 % (2031)
Custo para o utilizador	Nenhum
Tratamento final	Obrigatoriamente por operador licenciado
Atualiza��es futuras	Poss�veis, por ato delegado da Comiss�o



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 61.º

Recolha de resíduos de baterias SLI, de resíduos de baterias industriais e de resíduos de baterias de veículos elétricos

1. Os produtores de baterias SLI, baterias industriais e baterias de veículos elétricos ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor asseguram a retoma, gratuitamente e sem a obrigação de o utilizador final lhes comprar uma nova bateria, nem de lhes ter comprado a bateria em causa, e asseguram a recolha seletiva de todos os resíduos de baterias SLI, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos, independentemente da sua natureza, composição química, estado de conservação, marca ou origem da respetiva categoria que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território desse Estado-Membro. Para o efeito, aceitam retomar resíduos de baterias SLI, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos dos utilizadores finais ou de sistemas de retoma e recolha que incluem pontos de recolha instalados em cooperação com:

- a) Distribuidores de baterias SLI, baterias industriais e baterias de veículos elétricos, nos termos do artigo 62.º, n.º 1;
- b) Operadores que procedem à remanufatura ou à reorientação de baterias SLI, baterias industriais e baterias de veículos elétricos;
- c) Instalações de tratamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de veículos em fim de vida referidas no artigo 65.º, no tocante aos resíduos de baterias SLI, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos resultantes das suas operações;
- d) Autoridades públicas, ou terceiros que fazem a gestão de resíduos em seu nome, nos termos do artigo 66.º.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Obrigação de retoma gratuita e universal (n.º 1)

Os **produtores ou OCMRP** devem garantir que:

- **Aceitam gratuitamente** resíduos de baterias **SLI, industriais** e de **veículos elétricos**;
- **Independentemente da composição, marca, origem ou estado** das baterias;
- **Sem obrigar à compra de uma nova bateria**, nem ter sido o fornecedor original da bateria;
- A **recolha é seletiva** e cobre **toda a categoria de bateria** que tenham disponibilizado no mercado nacional.

Devem aceitar resíduos diretamente dos utilizadores finais ou através de **sistemas de retoma e recolha**, incluindo:



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Entidade	Condição
Distribuidores de baterias	Nos termos do art.º 62.º, n.º 1
Remanufatura ou reorientação	Operadores que reutilizem baterias
Instalações de tratamento de REEE e veículos	Ao abrigo do art.º 65.º
Autoridades públicas ou seus mandatários	Ao abrigo do art.º 66.º

→ **Os Estados-Membros podem exigir que estas entidades só recolham resíduos se tiverem contrato com os produtores ou ORP.**



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Cobertura territorial (n.º 2)

A recolha deve:

- Abranger **todo o território nacional**;
- Ter em conta:
 - Dimensão e densidade da população;
 - Volume estimado de resíduos;
 - Acessibilidade e proximidade aos utilizadores;
- **Não se limitar** a zonas onde a recolha seja rentável.

O objetivo é garantir **equidade geográfica** no acesso ao sistema de recolha.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Obrigações operacionais dos produtores/OCMRP (n.º 3)

Devem garantir que:

Alínea	Obrigaç�o
a)	Instalam infraestruturas de recolha seguras , com contentores adequados e suportam os custos associados;
b)	Recolhem os res�duos com frequ�ncia adequada ao volume e perigosidade dos res�duos e � capacidade dos pontos de recolha;
c)	Asseguram a entrega dos res�duos a operadores licenciados para tratamento, conforme os arts. 70.� e 73.�.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 62.º

Obrigações dos distribuidores

1. Os distribuidores retomam os resíduos de baterias do utilizador final gratuitamente e sem impor ao utilizador final a obrigação de comprar ou ter comprado uma nova bateria, independentemente da sua composição química, marca ou origem:
 - a) No caso dos resíduos de baterias portáteis, no estabelecimento retalhista do distribuidor ou na sua proximidade imediata;
 - b) No caso dos resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, dos resíduos de baterias SLI, dos resíduos de baterias industriais e dos resíduos de baterias de veículos elétricos, no estabelecimento retalhista do distribuidor ou na sua proximidade.
2. A obrigação de retoma estabelecida no n.º 1:
 - a) Não se aplica a resíduos de produtos que contenham baterias;
 - b) Limita-se às categorias de resíduos de baterias que constam, ou constaram, da oferta de baterias do distribuidor e, no caso dos resíduos de baterias portáteis, limita-se à quantidade que os utilizadores finais não profissionais normalmente descartam.
3. Os distribuidores entregam os resíduos de baterias que tenham retomado aos produtores ou às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que são responsáveis por recolher esses resíduos de baterias nos termos dos artigos 59.º, 60.º e 61.º, respetivamente, ou a um operador de gestão de resíduos selecionado nos termos do artigo 57.º, n.º 8, com vista ao seu tratamento nos termos do artigo 70.º.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

1. Obrigação de retoma gratuita (n.º 1)

Os **distribuidores** (em lojas físicas) têm de **aceitar gratuitamente resíduos de baterias dos utilizadores finais, sem exigir a compra de uma nova bateria, e sem depender da marca ou origem da bateria.**

Devem fazê-lo:

Tipo de bateria	Local de retoma
a) Resíduos de baterias portáteis	No estabelecimento retalhista ou nas imediações
b) Resíduos de baterias MTL, SLI, industriais e de veículos elétricos	Também no estabelecimento ou nas imediações



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

⚠ 2. Limites à obrigação de retoma (n.º 2)

A obrigação de retoma **não é absoluta**. Estão **excluídas**:

- a)** Baterias ainda **incorporadas em produtos** (ex: baterias dentro de equipamentos ou veículos);
- b)** Baterias que **não fazem parte da oferta atual ou passada** do distribuidor;
- c)** No caso de **baterias portáteis**, a obrigação restringe-se à **quantidade que os utilizadores finais normalmente descartam** (i.e., volumes razoáveis).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

3. Entrega posterior dos resíduos (n.º 3)

Os distribuidores devem:

- **Entregar os resíduos** de baterias recolhidos:
 - Aos **produtores** ou às **organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor (OCMRP)** responsáveis por essa recolha (conforme os artigos 59.º a 61.º);
 - Ou a um **operador de gestão de resíduos** selecionado pelos produtores ou OCMRP (nos termos do n.º 8 do art.º 57.º);

Esta entrega deve destinar-se ao **tratamento ambientalmente adequado** (art.º 70.º).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

4. Obrigações dos distribuidores online (n.º 4)

Para distribuidores que **vendem baterias à distância (e-commerce)**:

- Devem garantir **pontos de recolha em número suficiente** que cubram **todo o território do Estado-Membro**;
- Estes pontos devem considerar:
 - Dimensão e densidade populacional;
 - Volume estimado de resíduos;
 - Acessibilidade e proximidade para os utilizadores.

 A obrigação é extensiva a todas as categorias de baterias (portáteis, SLI, industriais, VE e MTL).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

5. Retoma na entrega ou ponto local (n.º 5)

Nas **vendas online**, o distribuidor deve:

- Oferecer ao utilizador final a opção de:
 - Retomar a bateria usada **no momento da entrega da nova**;
 - Ou permitir a entrega num **ponto de recolha local**;
- Informar, **no momento da encomenda**, sobre estas modalidades de retoma.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

6. Obrigações dos fornecedores de plataformas *online* (n.º 6)

As **plataformas *online*** (ex.: Amazon, eBay) que intermedeiam vendas à distância de baterias na UE, devem **verificar** que os produtores que vendem através delas:

Informação a obter do produtor	Objetivo
Número de registo de produtor (art.º 55.º)	Comprovar que está legalmente registado
Autocertificação de conformidade com a RAP (art.º 56.º, 57.º, 58.º)	Garantir que cumpre as obrigações da RAP

Estas obrigações estão ligadas ao **Regulamento Serviços Digitais** (Regulamento (UE) 2022/2065), e destinam-se a evitar o comércio ilegal ou não conforme de baterias no mercado digital europeu.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Responsável	Obrigação principal
Distribuidores físicos	Retomar resíduos de baterias gratuitamente, sem obrigar à compra
Distribuidores online	Oferecer retoma gratuita e pontos de recolha suficientes em todo o país
Plataformas em linha	Verificar o registo e conformidade dos produtores com a RAP



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Tabela Comparativa de Obrigações – Baterias

Função / Ator	Produtores (ou organizações designadas - OCMRP)	Distribuidores (lojas físicas ou online)	Plataformas em linha (marketplaces)
Responsável pela recolha de resíduos de baterias	✓ Sim, devem assegurar a retoma e recolha seletiva de todas as baterias da respetiva categoria que colocaram no mercado (art.º 61.º)	✓ Sim, devem aceitar resíduos dos utilizadores finais gratuitamente e sem obrigação de compra (art.º 62.º, n.º 1)	✗ Não fazem recolha direta, mas têm obrigações de verificação (ver abaixo)
Local de recolha	Infraestruturas próprias ou em cooperação com: • Distribuidores • Remanufatura • Tratadores de REEE/VFV • Entidades públicas (art.º 61.º, n.º 1)	• Estabelecimentos físicos • Imediações • Vendas à distância: pontos de recolha adequados e cobertura nacional (art.º 62.º, n.º 4)	✗ Não aplicável
Recolha gratuita sem obrigação de compra	✓ Sim	✓ Sim	✗ Não aplicável
Responsável pela entrega a instalações de tratamento	✓ Sim, a operadores licenciados (art.º 61.º, n.º 3, alínea c)) Ou transferem essa obrigação se os resíduos forem entregues a operadores contratados (art.º 61.º, n.º 4)	✓ Sim, aos produtores/OCMRP ou operadores designados (art.º 62.º, n.º 3)	✗ Não aplicável
Custos com recolha e logística	✓ Sim, suportam os custos (infraestruturas, recolha, transporte) (art.º 61.º, n.º 3)	✗ Não são obrigados a suportar os custos de tratamento; apenas de recolha básica	✗ Não aplicável
Vendas à distância (e-commerce)	✓ Mantêm as obrigações de recolha e retoma mesmo nas vendas online (art.º 61.º, aplicável)	✓ Devem assegurar pontos de recolha e propor retoma no ponto de entrega ou local (art.º 62.º, n.os 4 e 5)	! Devem verificar se os produtores: • Estão registados (art.º 55.º) • Cumprem a RAP (art.º 56.º a 58.º) (art.º 62.º, n.º 6 / Reg. 2022/2065)
Obrigações específicas em plataformas	✗ Não aplicável diretamente	✗ Não aplicável	✓ Devem obter do produtor: • Número de registo • Autocertificação de conformidade com a RAP

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Observações complementares

- **RAP (Responsabilidade Alargada do Produtor):** A responsabilidade do produtor inclui a recolha, transporte, tratamento, financiamento e informação ao consumidor.
- **Distribuidores não têm responsabilidade financeira sobre tratamento final,** mas devem colaborar no sistema de recolha.
- **Plataformas em linha** são corresponsáveis na cadeia de verificação da legalidade dos operadores.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 63.º

Sistemas de depósito e reembolso para baterias

Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão avalia a viabilidade e os benefícios potenciais da criação de sistemas de depósito e reembolso para baterias, em especial para baterias portáteis de utilização geral. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório e pondera a adoção de medidas adequadas, incluindo a adoção de propostas legislativas.

Artigo 64.º

Obrigações dos utilizadores finais

1. Os utilizadores finais descartam os resíduos de baterias em separado de outros fluxos de resíduos, inclusive dos resíduos urbanos mistos.
2. Os utilizadores finais descartam os resíduos de baterias em pontos de recolha seletiva criados para o efeito, por ou ao abrigo de acordos específicos celebrados com o produtor ou uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, em conformidade com os artigos 59.º, 60.º e 61.º.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 64.º – Obrigações dos utilizadores finais

1. Obrigação de separação dos resíduos de baterias

“Os utilizadores finais descartam os resíduos de baterias em separado de outros fluxos de resíduos, inclusive dos resíduos urbanos indiferenciados.”

Significa que:

- Os cidadãos e empresas **não podem deitar baterias no lixo comum.**
- A separação na origem é **obrigatória** para **qualquer tipo de bateria** (portátil, SLI, industrial, veículos elétricos, MTL).
- Visa **evitar a contaminação ambiental** e permitir a **recuperação eficiente de materiais** críticos.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

2. Obrigação de entrega em pontos de recolha autorizados

"Os utilizadores finais descartam os resíduos de baterias em pontos de recolha seletiva criados para o efeito, por ou ao abrigo de acordos específicos celebrados com o produtor ou uma organização competente [...]"

Significa que:

- A entrega das baterias usadas deve ser feita **apenas nos locais autorizados**, como:
 - Lojas que aceitam devoluções;
 - Ecocentros;
 - Pontos de recolha específicos criados pelos produtores ou pelas suas organizações (OCMRP).
- Estes pontos existem em conformidade com os artigos:
 - **59.º** – baterias portáteis
 - **60.º** – baterias de MTL (ex.: trotinetes, bicicletas elétricas)
 - **61.º** – baterias SLI, industriais e de veículos elétricos



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 65.º

Obrigações dos operadores de instalações de tratamento

1. Os operadores de instalações de tratamento abrangidas pela Diretiva 2000/53/CE ou pela Diretiva 2012/19/UE entregam os resíduos de baterias resultantes do tratamento de veículos em fim de vida ou de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos aos produtores da categoria de baterias em causa ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, ou aos operadores de gestão de resíduos selecionados nos termos do artigo 57.º, n.º 8, com vista ao seu tratamento nos termos do artigo 70.º.
2. Os operadores de instalações de tratamento a que se refere o n.º 1 devem manter registos dessas transações de entrega.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ N.º 1 — Entrega obrigatória dos resíduos de baterias

Os operadores de instalações que tratam:

- veículos em fim de vida (abrangidos pela **Diretiva 2000/53/CE**), ou
- resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (**Diretiva 2012/19/UE**)

devem entregar os resíduos de baterias que resultem desse tratamento **a um dos seguintes destinos autorizados:**

- 1. Aos produtores da categoria de baterias em causa** (ex.: produtor de baterias de lítio-íon portáteis);
- 2. A uma organização responsável pela responsabilidade alargada do produtor (RAP)**, caso tenha sido designada nos termos do **n.º 1 do artigo 57.º**;
- 3. A operadores de gestão de resíduos selecionados** nos termos do **n.º 8 do artigo 57.º** (por exemplo, entidades subcontratadas para cumprir obrigações da RAP).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ N.º 2 – Registo das entregas

Os operadores dessas instalações **têm também de manter registos** sobre as entregas que efetuam dos resíduos de baterias.

→ Isto visa assegurar **rastreabilidade e transparência**, permitindo o controlo da cadeia de responsabilidade e facilitando a **monitorização pelas autoridades competentes**.

Requisitos de qualificação - artigo 8.º do UNILEX

	providenciada formação acerca do uso adequado desse mesmo equipamento.
	1. O operador deve: a) Registrar o peso e a origem de cada lote de REEE, por <u>categoria</u> (em conformidade com o UNILEX) e por código LER, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito;

Requisitos de Qualificação para Operadores de Tratamento de REEE
Maio de 2018

4



1.4. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

(Nota: A origem de cada lote consiste, normalmente, em detalhes sobre referência e localização dos locais de recolha de REEE e/ou centros de receção de REEE).
(Nota 2: O UNILEX, no artigo 19º, refere que todos os intervenientes na cadeia da recolha estão sujeitos a registos cronológicos sobre os REEE rececionados e o destino dos mesmos).
b) Documentar toda a cadeia de tratamento do REEE, a jusante, assim como as frações daí resultantes até que alcancem o fim do estatuto de resíduo ou até que o REEE, ou frações daí resultantes, sejam preparadas para reutilização, reciclagem, valorização ou eliminação. A documentação deverá registar o tratamento de acordo com o Capítulo 2 do presente documento.
(Nota: A monitorização a jusante também se aplica quando o operador a jusante é um comerciante ou corretor e quando o REEE é sujeito a MTR).

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ Em resumo:

- Quem trata VFV ou REEE **não pode dispor livremente das baterias removidas.**
- Tem de as entregar **aos produtores ou às entidades designadas** para cumprimento da responsabilidade alargada do produtor (OCMRP).
- E tem de manter **registos documentais** dessas entregas.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 70.º

Tratamento

1. Os resíduos de baterias recolhidos não podem ser eliminados nem objeto de uma operação de valorização energética.
2. Sem prejuízo da Diretiva 2010/75/UE, as instalações licenciadas asseguram que o tratamento de resíduos de baterias cumpra, pelo menos, o disposto na parte A do anexo XII do presente regulamento e as melhores técnicas disponíveis, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, da Diretiva 2010/75/UE.
3. Caso as baterias sejam recolhidas enquanto ainda estão incorporadas em resíduos de aparelhos, em resíduos de meios de transporte ligeiros ou num veículo em fim de vida, devem ser retiradas dos resíduos de aparelhos, dos resíduos de meios de transporte ligeiros ou do veículo em fim de vida, nos termos dos requisitos previstos na Diretiva 2000/53/CE ou na Diretiva 2012/19/UE, se aplicável.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 89.º, a fim de alterar os requisitos de tratamento de resíduos de baterias estabelecidos na parte A do anexo XII, tendo em conta os progressos técnicos e científicos e as novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos.
5. Os Estados-Membros podem criar regimes de incentivos para os operadores económicos que atinjam taxas superiores às metas estabelecidas nas partes B e C do anexo XII para o rendimento de reciclagem e a valorização de materiais, respetivamente.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ Artigo 70.º – Tratamento

✓ N.º 1 – Proibição de eliminação e valorização energética

"Os resíduos de baterias recolhidos não podem ser eliminados nem objeto de uma operação de valorização energética."

- **Não é permitido** incinerar ou enviar para aterro os resíduos de baterias.
- **Também está proibida** a utilização de baterias como combustível para produção de energia (valorização energética).
- A prioridade é o **tratamento e reciclagem de materiais**.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 2 – Condições técnicas para o tratamento

"As instalações licenciadas asseguram que o tratamento [...] cumpra [...] o anexo XII, parte A, e as melhores técnicas disponíveis (MTD) da Diretiva 2010/75/UE."

- O tratamento **deve obedecer a requisitos técnicos mínimos** definidos no **Anexo XII, parte A**, que incluem medidas como:
 - Remoção de líquidos perigosos;
 - Separação de componentes;
 - Redução do impacto ambiental.
- Deve também seguir as **Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)** previstas na **Diretiva 2010/75/UE** (relativa às emissões industriais).
- Isto garante um **nível elevado de proteção ambiental**.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 3 – Separação obrigatória das baterias de aparelhos ou veículos

"Caso as baterias sejam recolhidas ainda incorporadas [...], devem ser retiradas [...] nos termos da legislação aplicável."

- Se uma bateria for recolhida ainda **dentro de um aparelho (REEE), veículo em fim de vida (VFV) ou meio de transporte ligeiro**, deve ser:
 - **Removida antes do tratamento** desses resíduos.
- A remoção deve respeitar os procedimentos da:
 - **Diretiva 2000/53/CE (VFV)**,
 - **Diretiva 2012/19/UE (REEE)**.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

N.º	Obrigação	Responsável	Base Legal / Referência
1	Não eliminar nem valorizar energeticamente os resíduos de baterias recolhidos	Operadores de gestão de resíduos	Art.º 70.º, n.º 1
2	Assegurar o tratamento segundo os requisitos do Anexo XII (parte A) e as MTD da Diretiva 2010/75/UE	Instalações licenciadas de tratamento	Art.º 70.º, n.º 2
3	Retirar as baterias incorporadas em REEE, VFV ou meios de transporte ligeiros	Operadores de tratamento de REEE / VFV	Art.º 70.º, n.º 3 + Diretivas 2000/53/CE e 2012/19/UE
4	Adaptar requisitos de tratamento com base em progressos técnicos e científicos (ato delegado)	Comissão Europeia	Art.º 70.º, n.º 4
5	Criar regimes de incentivos para operadores que excedam metas de reciclagem e valorização de materiais	Estados-Membros	Art.º 70.º, n.º 5



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 71.º

Metas de rendimento de reciclagem e de valorização de materiais

1. Cada instalação licenciada deve assegurar que todos os resíduos de baterias que lhe são disponibilizados sejam aceites e submetidos a preparação para a reutilização, preparação para a reorientação ou reciclagem.
2. Os operadores de reciclagem asseguram que a reciclagem atinja as metas para o rendimento de reciclagem e as metas de valorização de materiais estabelecidas nas partes B e C do anexo XII, respetivamente.
3. As taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais são calculadas de acordo com as regras definidas num ato delegado adotado nos termos do n.º 4 do presente artigo.
4. Até 18 de fevereiro de 2025, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 89.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a metodologia de cálculo e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais, nos termos da parte A do anexo XII, bem como os modelos para a documentação.
5. Até 18 de agosto de 2026 e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos, a Comissão avalia se, devido à evolução do mercado, em especial no que diz respeito às tecnologias de baterias com impacto no tipo de materiais recuperados e na disponibilidade existente e prevista de cobalto, cobre, chumbo, lítio ou níquel ou na sua ausência, e tendo em conta os progressos técnicos e científicos, é adequado rever as metas de rendimento de reciclagem e de valorização de materiais estabelecidas nas partes B e C do anexo XII. Sempre que justificado e adequado com base nessa avaliação, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 89.º para alterar as metas de rendimento de reciclagem e de valorização de materiais estabelecidas nas partes B e C do anexo XII.
6. Se for caso disso, devido ao impacto da evolução do mercado sobre o tipo de materiais que podem ser valorizados e à luz dos progressos técnicos e científicos, incluindo novas tecnologias emergentes no domínio da gestão de resíduos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 89.º, a fim de alterar a parte C do anexo XII, mediante o aditamento de outros materiais com metas específicas de valorização de materiais por material específico, e a parte B do anexo XII, aditando mais composições químicas das baterias com metas específicas de rendimento de reciclagem.

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 1 – Obrigação de tratamento com destino útil

"Cada instalação licenciada deve assegurar que todos os resíduos de baterias [...] sejam submetidos a preparação para a reutilização, preparação para a reorientação ou reciclagem."

- Todas as baterias que chegam a uma instalação de tratamento **devem ter como destino uma forma útil de reaproveitamento**:
 - **Preparação para reutilização** (ex.: acondicionamento);
 - **Preparação para reorientação** (ex.: uso noutra aplicação);
 - **Reciclagem** (recuperação de materiais).
- **Proíbe qualquer forma de inação ou descarte direto.**



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 2 – Cumprimento das metas obrigatórias

"Os operadores de reciclagem asseguram que a reciclagem atinja as metas [...] das partes B e C do anexo XII."

- Os **operadores de reciclagem** devem atingir:
 - As **metas de rendimento de reciclagem** (parte B do Anexo XII), ou seja, a percentagem do peso total da bateria que é efetivamente reciclado;
 - As **metas de valorização de materiais** (parte C do Anexo XII), ou seja, a taxa de recuperação de materiais críticos como **lítio, cobalto, chumbo, níquel, cobre**, etc.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 3 – Cálculo das taxas

"As taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais são calculadas de acordo com regras definidas num ato delegado."

- As fórmulas de cálculo **ainda serão definidas** pela Comissão Europeia num **ato delegado**, para garantir:
 - Uniformidade nos métodos de medição;
 - Transparência e comparabilidade entre operadores;
 - Verificação fiável pelos Estados-Membros.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 4 – Ato delegado sobre metodologia (prazo: fevereiro de 2025)

"Até 18 de fevereiro de 2025, a Comissão adota um ato delegado [...] com a metodologia de cálculo e verificação [...] e modelos de documentação."

- Este ato estabelecerá:
 - **Como calcular as taxas** (ex: entrada/saída de materiais);
 - **Como comprovar os resultados** (documentos e relatórios);
 - **Requisitos de auditoria e verificação.**

Legislação complementar ao Regulamento (UE) 2023/1542

- **Decisão Delegada (UE) 2025/934** da Comissão de 5 de março de 2025 que altera a Decisão 2000/532/CE no respeitante à **atualização da lista de resíduos em relação aos resíduos associados às baterias**
- **Regulamento Delegado (UE) 2025/606** da Comissão, de 21 de março de 2025, que completa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o **estabelecimento da metodologia de cálculo e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais a partir de resíduos de baterias, bem como dos modelos para a documentação**

<https://apambiente.pt/residuos/legislacao-0>



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 5 – Avaliação periódica das metas (de 5 em 5 anos)

"Até 18 de agosto de 2026, e depois de 5 em 5 anos, a Comissão avalia se as metas devem ser revistas [...]."

- Esta avaliação terá em conta:
 - **Evolução do mercado** (ex.: novas químicas de baterias);
 - **Disponibilidade e criticidade dos materiais;**
 - **Progresso técnico e científico.**
- Se necessário, a Comissão pode **ajustar as metas por ato delegado.**



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 6 – Inclusão de novos materiais e químicas de baterias

"A Comissão pode aditar [...] novos materiais ou novas composições químicas com metas específicas."

- A **parte B** (metas de reciclagem) poderá incluir **novas químicas** (ex: baterias de estado sólido);
- A **parte C** (valorização de materiais) poderá incluir **novos materiais críticos** com metas próprias;
- Isso assegura que o regulamento **acompanha a inovação tecnológica** no setor das baterias.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Percentagem mínima da massa total da bateria que deve ser reciclada (recuperada sob a forma de materiais reciclados).

Tipo de bateria	A partir de 31/12/2025	A partir de 31/12/2030
Baterias portáteis (exceto de lítio)	50 %	60 %
Baterias portáteis de lítio	65 %	70 %
Baterias para meios de transporte ligeiros	75 %	80 %
Baterias industriais e de veículos elétricos	75 %	80 %



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Percentagem mínima de recuperação de materiais críticos contidos nas baterias (com base na massa presente nas baterias recicladas).

Material	Aplicável a	A partir de 31/12/2027	A partir de 31/12/2031
Cobalto	Baterias industriais, de VE e de MTL	90 %	95 %
Lítio	Baterias industriais, de VE e de MTL	50 %	80 %
Níquel	Baterias industriais, de VE e de MTL	90 %	95 %
Chumbo	Baterias industriais e de VE contendo chumbo	90 %	95 %
Cobre	Baterias industriais, de VE e de MTL	—	90 %



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 72.º

Transferência de resíduos de baterias

1. O tratamento pode ser efetuado fora do Estado-Membro em causa ou fora da União, desde que as transferências de resíduos de baterias, ou frações suas, respeitem o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1013/2006 e (CE) n.º 1418/2007.
2. A fim de distinguir entre baterias usadas e resíduos de baterias, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem inspecionar transferências de baterias usadas que se suspeite serem resíduos, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos constantes do anexo XIV, e podem monitorizar tais transferências em conformidade.

Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro determinem que uma transferência prevista de baterias usadas consiste em resíduos de baterias, os custos das análises, inspeções e armazenamento adequados das baterias usadas que se suspeite serem resíduos podem ser cobrados aos produtores da categoria de baterias em causa, aos terceiros que atuem por conta destes ou a outras pessoas que organizam a transferência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 89.º que complementem os requisitos mínimos estabelecidos no anexo XIV, em especial no que se refere ao estado de saúde, a fim de distinguir entre as transferências de baterias usadas e de resíduos de baterias.
3. Os resíduos de baterias, ou suas frações, exportados da União nos termos do n.º 1 do presente artigo só contam para o cumprimento das obrigações, eficiências e metas estabelecidas nos artigos 70.º e 71.º se o exportador dos resíduos de baterias, ou suas frações, apresentar provas documentais aprovadas pela autoridade competente de destino de que o tratamento teve lugar em condições equivalentes às exigidas pelo presente regulamento e em conformidade com outras disposições do direito da União em matéria de saúde humana e proteção do ambiente.
4. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 89.º, que estabeleça regras de execução que complementem as previstas no n.º 3 do presente artigo, fixando os critérios de avaliação da equivalência de condições.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

O **artigo 72.º** do Regulamento (UE) 2023/1542 trata das **regras para a transferência transfronteiriça de resíduos de baterias**, tanto **dentro como fora da União Europeia**, garantindo que esses resíduos sejam **tratados com responsabilidade ambiental**, mesmo fora da UE.

✓ N.º 1 – Tratamento fora do Estado-Membro ou da UE

"O tratamento pode ser efetuado fora do Estado-Membro [...] desde que [...] respeitem os Regulamentos (CE) n.º 1013/2006 e n.º 1418/2007."

- **É permitido exportar resíduos de baterias** para tratamento fora do país ou da UE.
- **Condições obrigatórias:**
 - As transferências devem **cumprir o Regulamento (CE) n.º 1013/2006**, relativo à **transferência de resíduos** (movimentações transfronteiriças);
 - Devem também respeitar o **Regulamento (CE) n.º 1418/2007**, que lista os **países terceiros autorizados** a importar resíduos destinados à valorização.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 2 – Inspeções para distinguir “bateria usada” vs. “resíduo de bateria”

“As autoridades competentes [...] podem inspecionar [...] para verificar o cumprimento do Anexo XIV.”

- Muitos operadores tentam transferir **resíduos disfarçados de baterias usadas**, para contornar regras mais exigentes.
- As **autoridades nacionais podem fazer inspeções** e avaliar se:
 - A bateria ainda é funcional (= usada);
 - A bateria está danificada, degradada ou fora de uso (= resíduo).
- Se for determinado que são **resíduos**, os **custos das análises, inspeções e armazenamento** podem ser cobrados a:
 - Produtores;
 - Terceiros que atuem por conta deles;
 - Ou a quem organiza a transferência.

A Comissão pode adotar **atos delegados para complementar os critérios do Anexo XIV**, como o **estado de saúde da bateria**, para reforçar a distinção legal entre baterias usadas e resíduos.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 3 – Exportações só contam para metas se cumprirem equivalência de tratamento

"Resíduos de baterias exportados só contam para as metas [...] se houver prova documental de tratamento equivalente."

- Se os resíduos forem tratados **fora da UE**, os resultados **só contam para efeitos de cumprimento** (ex.: metas do art.º 70.º ou 71.º) **se**:
 - Houver **prova documental oficial** da autoridade competente do país de destino;
 - O tratamento tenha sido feito **em condições equivalentes às exigidas pela UE**, incluindo:
 - Normas ambientais;
 - Saúde humana;
 - Técnicas de tratamento.

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 73.º

Preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos

1. Para comprovar que os resíduos de uma bateria de meios de transporte ligeiro, os resíduos de uma bateria industrial e os resíduos de uma bateria de veículo elétrico objeto de preparação para a reutilização ou de preparação para a reorientação já não constituem resíduos, o detentor da bateria fornece, a pedido de uma autoridade competente, os seguintes elementos:
 - a) Comprovativo de avaliação do estado de saúde ou de ensaio do estado de saúde da bateria realizado num Estado-Membro, sob a forma de cópia dos registos que confirmem a capacidade da bateria para alcançar o desempenho adequado à sua utilização após a preparação para a reutilização ou a preparação para a reorientação;
 - b) Utilização subsequente da bateria que foi objeto de preparação para a reutilização ou de preparação para a reorientação, documentada por uma fatura ou contrato de compra ou transferência de propriedade da bateria;
 - c) Comprovativo de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, incluindo a conferida por embalagens adequadas e por um empilhamento apropriado da carga.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

O **artigo 73.º** do Regulamento (UE) 2023/1542 estabelece **as condições e os requisitos para que certos resíduos de baterias possam deixar de ser considerados resíduos**, após serem **preparados para a reutilização** ou **reorientação** (isto é, reafetados a um uso diferente do original).

Este artigo é essencial para promover a **economia circular**, permitindo que baterias ainda funcionais, mas fora de uso inicial, sejam **valorizadas sem necessidade de reciclagem completa** — desde que haja garantias de segurança e rastreabilidade.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 1 – Comprovação de que deixaram de ser resíduos

Para provar que a bateria já não é um resíduo, o seu detentor (quem a tem em posse) deve fornecer, **a pedido da autoridade competente**, os seguintes elementos:

Requisito	Descrição
a) Avaliação do estado de saúde	Documento (ensaio/teste) feito num Estado-Membro que comprove que a bateria, após preparação, tem desempenho adequado para reutilização ou reorientação.
b) Prova de uso subsequente	Contrato, fatura ou comprovativo de venda/transferência indicando que a bateria preparada vai efetivamente ser usada.
c) Prova de transporte seguro	Evidência de que a bateria foi bem embalada, carregada e descarregada , sem risco de danos (empilhamento adequado, embalagem segura, etc.).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 2 – Informação deve acompanhar a bateria no mercado

- A **avaliação do estado de saúde** (ponto a) deve ser **fornecida aos utilizadores finais e terceiros** que atuem em seu nome.
- Esta informação deve acompanhar a bateria quando esta for:
 - **Colocada no mercado;**
 - **Colocada em serviço** (por ex., instalada num veículo, equipamento ou outro uso).

18) «**Colocação em serviço**», a primeira utilização de uma bateria, no território da União, para o fim a que se destina, sem que tenha sido previamente colocada no mercado;



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

✓ N.º 3 – Proteção de informações sensíveis

A divulgação das informações não pode violar a confidencialidade comercial – O fornecimento dos dados acima mencionados deve respeitar:

- **Direito da UE e nacional** em matéria de proteção de dados comerciais;
- Ou seja, **apenas o necessário deve ser divulgado**, resguardando segredos comerciais.

✓ N.º 4 – Ato de execução com requisitos técnicos

A Comissão Europeia adotará um **ato de execução** que define os **critérios técnicos e de verificação** para que estes resíduos deixem formalmente de o ser.

- Este ato vai:
 - **Precisar tecnicamente** o que se entende por “desempenho adequado”, “preparação” ou “prova de utilização”;
 - Definir **procedimentos de verificação**;
 - Ser aprovado através do **procedimento de exame** (com os Estados-Membros).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Resumo — Quem faz o quê?

Responsável	Obrigações
Detentor da bateria	Fornecer provas documentais de que a bateria pode ser reutilizada ou reorientada
Utilizador final	Receber a informação sobre o estado de saúde da bateria reutilizada
Autoridade competente	Verificar, se necessário, se a bateria preparada ainda é um resíduo
Comissão Europeia	Adotar ato de execução com critérios técnicos e de verificação

Conceitos importantes

Termo	Significado
Preparação para reutilização	Operações que permitem voltar a usar a bateria com a mesma função
Preparação para reorientação	Alterar o destino da bateria, para nova função (ex: de veículo para armazenamento estacionário)
Estado de saúde (SoH)	Medida do desempenho e capacidade real da bateria em relação ao novo uso previsto



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 74.º

Informações relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias

1. Para além das informações a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE, os produtores ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor disponibilizam aos utilizadores finais e aos distribuidores as informações que se seguem relativas à prevenção e gestão de resíduos de baterias no que respeita às categorias de baterias que fornecem no território de um Estado-Membro:
 - a) O papel dos utilizadores finais em prol da prevenção de resíduos, incluindo informações sobre boas práticas e recomendações relativas à utilização de baterias com vista a prolongar a sua fase de utilização e as possibilidades de reutilização, preparação para a reutilização, preparação para a reorientação, reorientação e remanufatura;
 - b) O papel dos utilizadores finais em prol da recolha seletiva de resíduos de baterias, em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 64.º, a fim de permitir o seu tratamento;
 - c) A recolha seletiva, os pontos de retoma e recolha, a preparação para a reutilização, a preparação para a reorientação e o tratamento disponíveis para resíduos de baterias;
 - d) As instruções de segurança necessárias para manusear resíduos de baterias, nomeadamente no que respeita aos riscos associados a baterias que contenham lítio e ao seu manuseamento;
 - e) O significado dos rótulos e símbolos aplicados nas baterias nos termos do artigo 13.º ou impressos na respetiva embalagem ou nos documentos que acompanham as baterias; e
 - f) Os impactos das substâncias, nomeadamente substâncias perigosas, presentes nas baterias sobre o ambiente e a saúde humana ou sobre a segurança das pessoas, incluindo os impactos resultantes do descarte desadequado de resíduos de baterias, como a deposição no lixo ou o descarte como resíduos urbanos indiferenciados.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

O **artigo 74.º** do Regulamento (UE) 2023/1542 define as **obrigações de informação** relacionadas com a **prevenção e gestão de resíduos de baterias**, dirigidas tanto aos utilizadores finais como aos operadores de gestão de resíduos.

Este artigo visa garantir uma **comunicação eficaz e transparente** ao longo de todo o ciclo de vida da bateria, apoiando a recolha seletiva, a segurança e a reutilização, em linha com os princípios da **economia circular**.

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Objetivo

Assegurar que **produtores, distribuidores e operadores de gestão de resíduos** disponibilizam informações **claras, acessíveis e específicas** sobre:

- Prevenção de resíduos,
- Recolha seletiva,
- Manuseamento,
- Tratamento adequado,
- Impactos ambientais e na saúde.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Responsabilidades por tipo de ator

 **Produtores ou organizações de RAP (art.º 74.º n.º 1, 2, 3 e 6)**
Devem fornecer aos utilizadores finais e distribuidores:

Informação obrigatória (n.º 1)	Conteúdo
a) Prevenção de resíduos	Boas práticas de uso, prolongamento de vida, reutilização, reorientação e remanufatura
b) Recolha seletiva	Papel do utilizador na entrega correta de resíduos
c) Locais e meios disponíveis	Pontos de recolha, retoma, reutilização, tratamento
d) Segurança	Instruções de manuseamento (risco do lítio, transporte seguro)
e) Símbolos e rótulos	Explicação clara (ex: símbolo de contentor riscado, marcações químicas)
f) Impactos ambientais e na saúde	Efeitos de substâncias perigosas e descarte inadequado

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Requisitos adicionais:

- Disponibilização **por modelo de bateria, a partir do momento da sua introdução no mercado.**
- Informação deve estar presente:
 - **No ponto de venda**, de forma **visível**;
 - **Online**;
 - Numa **língua compreensível**, conforme definido pelo Estado-Membro.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Responsabilidades por tipo de ator

Produtores ou organizações de RAP (art.º 74.º n.º 1, 2, 3 e 6)

Devem fornecer aos operadores de gestão de resíduos (n.º 2 e 3)

Tipo de informação técnica	Conteúdo
Segurança no trabalho	Normas aplicáveis ao armazenamento e recolha
Informação técnica por modelo	Desmontagem, localização de substâncias perigosas, proteção contra incêndios, etc.
Acesso à informação	Gratuito, eletrónico, mediante pedido



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Distribuidores (n.º 4)

Devem:

- Disponibilizar **permanentemente nas suas lojas** (visível e acessível):
 - As **informações dos n.ºs 1 e 2**;
 - Informação sobre **como os utilizadores podem devolver gratuitamente** os resíduos de baterias.

Se venderem online:

- Devem igualmente apresentar essas informações na **plataforma em linha** (por ex., e-commerce).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Transparência de custos (n.º 5)

Os **custos da responsabilidade alargada do produtor (RAP)** (art.º 56.º, n.º 4, alíneas a) a d)) devem ser **indicados separadamente ao consumidor** no momento da venda da bateria.

Campanhas de sensibilização (n.º 6)

Os produtores ou organizações de RAP devem:

- **Lançar campanhas de sensibilização** para promover o descarte correto de baterias;
- **Oferecer incentivos** (ex.: descontos, recompensas) para motivar os utilizadores.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Responsável	Obrigação
Produtor / RAP	Informar utilizadores, distribuidores e operadores de resíduos sobre prevenção, segurança e tratamento
Distribuidor	Disponibilizar essa informação na loja física e online; indicar locais de devolução
Operadores de resíduos	Recebem informação técnica e de segurança para reutilização, reorientação e tratamento
Estado-Membro	Define as línguas e fiscaliza o cumprimento



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Artigo 75.º

Requisitos mínimos para comunicação das informações às autoridades competentes

1. Os produtores de baterias portáteis e baterias de meios de transporte ligeiros ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor comunicam à autoridade competente, relativamente a cada ano civil, pelo menos as informações que se seguem, segundo a composição química e a categoria de baterias e de resíduos de baterias:
 - a) A quantidade de baterias portáteis e de baterias de meios de transporte ligeiros disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, excluindo as baterias que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda a utilizadores finais;
 - b) A quantidade de baterias portáteis de uso geral disponibilizadas no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, excluindo as baterias portáteis de uso geral que tenham saído nesse ano do território do referido Estado-Membro antes da sua venda a utilizadores finais;
 - c) A quantidade de resíduos de baterias portáteis ou de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, recolhidos nos termos dos artigos 59.º e 60.º, respetivamente;
 - d) A taxa de recolha alcançada pelo produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor relativamente aos resíduos de baterias portáteis e resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros;
 - e) A quantidade de resíduos de baterias portáteis e de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros recolhidos e entregues em instalações licenciadas para tratamento;
 - f) A quantidade de resíduos de baterias portáteis e de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros recolhidos exportados para países terceiros para tratamento, preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação;
 - g) A quantidade de resíduos de baterias portáteis recolhidos e de resíduos de baterias de meios de transportes ligeiros entregues a instalações licenciadas para preparação para a reutilização ou preparação para a reorientação.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

O **artigo 75.º do Regulamento (UE) 2023/1542** estabelece os **requisitos mínimos para a comunicação de informações** às autoridades competentes, com o objetivo de garantir **monitorização, rastreabilidade e conformidade** das obrigações relativas à gestão de baterias e seus resíduos.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ 1. Quem deve comunicar e o quê?

a) Produtores de baterias portáteis e de meios de transporte ligeiros (MTL) ou, se existirem, organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor (OCMRP):

Devem comunicar, **anualmente**, os seguintes dados, por **tipo químico e categoria de bateria**:

- a) Quantidade de baterias colocadas no mercado no EM (excluindo reexportações antes da venda ao consumidor final);
- b) Quantidade de **baterias portáteis de uso geral** colocadas no mercado (com exclusão de reexportações);
- c) Quantidade de resíduos de baterias recolhidas (nos termos dos artigos 59.º e 60.º);
- d) Taxa de recolha alcançada;
- e) Quantidade de resíduos entregues a instalações licenciadas para tratamento;
- f) Quantidade exportada para países terceiros para tratamento ou reutilização;
- g) Quantidade enviada para **preparação para reutilização ou reorientação**.

💡 Incluem também as **baterias incorporadas** em veículos e aparelhos, e os **resíduos removidos** desses equipamentos (art.º 65.º).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ 1. Quem deve comunicar e o quê?

b) Operadores de gestão de resíduos não ligados aos produtores/OCMRP que recolham baterias portáteis ou MTL:

Devem comunicar a quantidade recolhida, por tipo químico, anualmente.

c) Produtores de baterias SLI, industriais e de veículos elétricos (VE)/OCMRP

Devem comunicar anualmente, por tipo químico e categoria:

- a) Quantidade colocada no mercado (excluindo reexportações);
- b) Quantidade de resíduos entregues para preparação para reutilização/reorientação;
- c) Quantidade de resíduos entregues para tratamento;
- d) Quantidade exportada para países terceiros.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ 1. Quem deve comunicar e o quê?

d) Operadores de gestão de resíduos de baterias SLI, industriais e VE:

Devem comunicar anualmente:

- a) Quantidade recolhida;
- b) Quantidade entregue para preparação para reutilização/reorientação;
- c) Quantidade entregue para tratamento;
- d) Quantidade exportada.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

♦ 2. Recolha e comunicação pelos operadores de tratamento

Os operadores de tratamento e reciclagem de resíduos de baterias devem comunicar **por Estado-Membro de origem dos resíduos**:

- a) Quantidade de resíduos recebida para tratamento;
- b) Quantidade submetida a preparação para reutilização, reorientação ou reciclagem;
- c) Dados sobre:
 - rendimento de reciclagem;
 - valorização de materiais;
 - destino e rendimento das frações de saída.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

- **Se a reciclagem ocorrer em várias instalações, o primeiro operador** é responsável pela comunicação de todos os dados.
- A **autoridade competente do Estado-Membro onde o tratamento ocorre** deve partilhar os dados com a autoridade do Estado-Membro de recolha (se forem diferentes).
- Os resíduos exportados para tratamento noutro Estado-Membro **contam para as metas** do Estado onde foram **recolhidos**, não onde foram tratados.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

◆ 3. Exportações feitas por outros detentores de resíduos

Se **outros detentores de resíduos (que não recicladores)** exportarem baterias para tratamento, devem comunicar:

- Quantidade recolhida seletivamente e exportada;
- Dados sobre preparação para reutilização/reorientação e reciclagem.

◆ 4. Prazos e formato da comunicação

- O **relatório anual** deve ser apresentado **até 6 meses após o fim do ano de referência**.
- O **primeiro relatório** será relativo ao primeiro ano completo após a entrada em vigor do **ato de execução que define o formato de comunicação** (art.º 76.º, n.º 5).



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

Interveniente	Categoria de Bateria	Dados a Comunicar (por ano civil, por composição química e categoria)
Produtores / OCMRP	Portáteis e MTL	a) Quantidade colocada no mercado b) Quantidade de portáteis de uso geral c) Resíduos recolhidos d) Taxa de recolha alcançada e) Resíduos entregues para tratamento f) Resíduos exportados para tratamento/reutilização g) Resíduos entregues para reutilização/reorientação ♦ Inclui baterias em veículos/aparelhos
Operadores de gestão de resíduos (não produtores/OCMRP)	Portáteis e MTL	- Quantidade de resíduos recolhidos junto de distribuidores/pontos de recolha
Produtores / OCMRP	SLI, Industriais e VE	a) Quantidade colocada no mercado b) Resíduos entregues para reutilização/reorientação c) Resíduos entregues para tratamento) Resíduos exportados
Operadores de gestão de resíduos	SLI, Industriais e VE	a) Resíduos recolhidos b) Resíduos entregues para reutilização/reorientação c) Resíduos entregues para tratamento) Resíduos exportados
Operadores de tratamento e reciclagem	Todas as categorias	a) Quantidade recebida para tratamento b) Quantidade submetida a preparação ou reciclagem c) Rendimento de reciclagem, valorização de materiais e destino das frações de saída ♦ Dados por Estado-Membro de recolha ♦ Partilha entre Estados-Membros se diferentes
Outros detentores de resíduos (com exportação)	Todas as categorias	- Quantidade exportada- Dados sobre preparação e reciclagem conforme n.º 5, al. b) e c)
Todos os intervenientes acima	—	🕒 Prazo: Até 6 meses após o ano de referência 📄 Formato: Após adoção de ato de execução (art.º 76.º/5) 💻 Comunicação via sistema eletrónico nacional

Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

FORÇAS (Strengths)

- Estimula a **economia circular** (ex.: baterias modulares para reparação e reciclagem).
- Melhora a **segurança e sustentabilidade** das baterias (ex.: redução de substâncias perigosas).
- Promove a **transparência e rastreabilidade** na cadeia (ex.: plataformas digitais de histórico de baterias).
- Apoia os objetivos climáticos da UE (ex.: baterias mais duráveis para veículos elétricos).

FRAQUEZAS (Weaknesses)

- Requisitos técnicos e burocráticos elevam custos (ex.: investimento em certificações e registos).
- Impacto negativo nos pequenos produtores/importadores, que têm dificuldades em cumprir obrigações.
- Custos operacionais aumentam para recicladores devido a exigências de recuperação mínima.
- Necessidade de adaptação dos canais de recolha e logística de baterias usadas.



Capítulo VIII – Gestão de resíduos de baterias

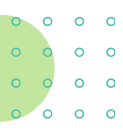
OPORTUNIDADES (Opportunities)

- Inovação tecnológica em baterias mais eficientes e recicláveis (ex.: eletrólitos sólidos).
- Novos modelos de negócio (ex.: “bateria como serviço”).
- Fortalecimento da indústria europeia com baterias mais verdes.
- Maior confiança dos consumidores e stakeholders (ex.: transparência total do ciclo de vida).

AMEAÇAS (Threats)

- Potencial saída de pequenos operadores do mercado devido aos custos e complexidade.
- Risco de não cumprimento por parte de operadores, levando a multas e sanções.
- Competição internacional com mercados menos regulados e mais baratos.
- Dificuldade em atingir as metas ambientais para reciclagem, comprometendo os objetivos do regulamento.





*Este Regulamento não é apenas um desafio para a indústria, mas uma oportunidade única para impulsionarmos a **inovação sustentável**, fortalecer a **economia circular** e garantir que o futuro das baterias seja seguro, eficiente e amigo do ambiente — construindo juntos um caminho sólido rumo à **transição energética** e à **liderança europeia** no mercado global.*

Obrigada

